# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Prova Discursiva $P_3$ – Peça judicial

Aplicação: 09/07/2023

# PADRÃO DE RESPOSTA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL DA 1.ª SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA X REGIÃO

A União, por meio do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional infra-assinado(a), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos arts. 535, § 8.º, e 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), interpor **AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela provisória de urgência,** em face da empresa Alfa S.A., buscando rescindir o acórdão transitado em julgado formalizado pela 1.ª Seção deste Tribunal no julgamento da apelação da Fazenda Nacional, considerada a inobservância ao decidido pelo STF no julgamento do Tema n.º 69 de repercussão geral, conforme a seguir demonstrado.

**I – Dos fatos (dispensado)**

**II – Do direito**

**II.I – Da tempestividade**

(*a*) A ação rescisória é tempestiva, porquanto ajuizada dentro do prazo bienal a que alude (*b*) o art. 975 do CPC e, ainda, dentro do prazo concernente ao art. 535, § 8.º, do mesmo diploma legal.

**II.II – Da competência do TRF da X Região para o processamento e julgamento da ação rescisória**

(*c*) Conforme previsto no art. 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (CF), compete aos tribunais regionais federais o julgamento das ações rescisórias de julgados próprios ou dos juízes federais da região; sendo, no caso, (*d*) a 1.ª Seção do TRF X o órgão prolator da decisão que se busca desconstituir, a Corte é, portanto, competente para julgar a ação rescisória.

**II.III – Da ofensa à norma legal — art. 966, inciso V, do CPC — e inobservância do entendimento do STF no Tema n.º 69 de repercussão geral**

(*e*) O STF, no julgamento do Tema n.º 69 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

(*f*) O pronunciamento formalizado foi integrado pelo julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do paradigma, ocasião na qual proclamada a modulação de efeitos do julgado, a qual "haverá de se dar após 15.3.2017 — data em que julgado o RE n.º 574.706 e fixada a tese com repercussão geral 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS' —, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento".

(*g*) Assim, observada a premissa jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o entendimento resultante do julgamento dos precedentes qualificados revela norma jurídica, também endossado pelo disposto no art. 927, inciso III, do CPC, a decisão transitada em julgado formalizada pela 1.ª Seção do TRF da X Região, ao permitir linearmente a restituição dos valores nos últimos cinco anos sem considerar a modulação de efeitos proclamada no Tema n.º 69, preenche a hipótese do art. 966, inciso V, do CPC.

(*h*) Ademais, conforme previsto no art. 535, §§ 5.º e 8.º, do CPC, também se verifica cabível a ação rescisória, em se tratando de título executivo judicial decorrente de decisão que, transitada em julgado, adote entendimento contrário ao posteriormente proclamado pelo STF, em controle concentrado ou difuso.

**II.IV – Da inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF**

(*i*) Não há o óbice da Súmula n.º 343 do STF, uma vez que, (*j*) conforme decidido pelo STF no âmbito do Tema n.º 136 de repercussão geral, a Súmula n.º 343 somente se aplica em matéria constitucional "quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente".

(*k*) Na linha dos fundamentos adotados no julgamento dos embargos de declaração no Tema n.º 69 de repercussão geral, o julgamento desse paradigma representou guinada no entendimento jurisprudencial, uma vez que, até então, a matéria guardava contornos infraconstitucionais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidia pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.144.469). Assim, tendo o STF somente marcado posição sobre a matéria no julgamento no Tema n.º 69,

cujo alcance final foi integrado/aperfeiçoado pelo julgamento dos embargos declaratórios, não há que se falar em dissenso ou entendimento consolidado em sentido diverso no âmbito do STF, considerando-se que, no momento em que foi proferida a decisão que se busca desconstituir, a questão já estava submetida aos influxos do alcance final do Tema n.º 69, contemplada pela modulação de efeitos.

**III – Dos requisitos para a concessão liminar da tutela de urgência**
(*l*) Haja vista a probabilidade do direito — inobservância do Tema n.º 69 de repercussão geral — e (*m*) o risco de dano irreparável — iminência da compensação, considerada a habilitação dos créditos —, reputam-se presentes os pressupostos para a concessão da liminar, (*n*) consoante o art. 300 c/c art. 969 do CPC.

**IV – Dos pedidos**
Diante do exposto, a União, representada pela Fazenda Nacional, requer:

(*o*) seja concedida, liminarmente, a tutela provisória para impedir a compensação administrativa dos créditos habilitados em 10/4/2023, considerados os indébitos reconhecidos judicialmente relativos ao período anterior ao julgamento, pelo STF, do Tema n.º 69 de repercussão geral, em 15/3/2017;
(*p*) a citação da ré, para, caso queira, contestar a presente ação;
(*q*) a intimação do Ministério Público Federal;
(*r*) em juízo rescindendo, seja desconstituído o acórdão formalizado pela 1.ª Seção do TRF da X Região;
(*s*) em juízo rescisório, seja dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional para que, observada a modulação de efeitos proclamada no julgamento do Tema n.º 69 de repercussão geral, seja declarado que o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS abrange apenas os fatos geradores posteriores ao julgamento do Tema n.º 69 de repercussão geral;
(*t*) por fim, seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais.

Confere-se à causa o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Local e data.

Procurador da Fazenda Nacional

**QUESITOS AVALIADOS**

**QUESITO 2.1**
Conceito 0 – Não apresentou nenhum dos aspectos essenciais da peça processual (endereçamento, cabeçalho, fundamento legal da propositura da ação rescisória, pedido, valor da causa, local e data, assinatura).
Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas dois aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 3 – Apresentou corretamente apenas três aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 4 – Apresentou corretamente apenas quatro aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 5 – Apresentou corretamente apenas cinco aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 6 – Apresentou corretamente apenas seis aspectos essenciais da peça processual.
Conceito 7 – Apresentou corretamente todos os sete aspectos essenciais da peça processual.

**QUESITO 2.2**
Conceito 0 – Não mencionou os aspectos (*a*) e (*b*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas o aspecto (*a*) ou (*b*) destacado no padrão de resposta.
Conceito 2 – Abordou corretamente os aspectos (*a*) e (*b*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.3**
Conceito 0 – Não mencionou os aspectos (*c*) e (*d*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas o aspecto (*c*) ou (*d*) destacado no padrão de resposta.
Conceito 2 – Abordou corretamente os aspectos (*c*) e (*d*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.4**
Conceito 0 – Não mencionou nenhum dos aspectos de (*e*) a (*h*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos de (*e*) a (*h*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos de (*e*) a (*h*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Abordou corretamente apenas três dos aspectos de (*e*) a (*h*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 4 – Abordou corretamente os aspectos de (*e*) a (*h*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.5**
Conceito 0 – Não mencionou nenhum dos aspectos de (*i*) a (*k*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos de (*i*) a (*k*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos de (*i*) a (*k*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Abordou corretamente os aspectos de (*i*) a (*k*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.6**

Conceito 0 – Não mencionou nenhum dos aspectos de (*l*) a (*n*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Abordou corretamente apenas um dos aspectos de (*l*) a (*n*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos de (*l*) a (*n*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Abordou corretamente os aspectos de (*l*) a (*n*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.7**

Conceito 0 – Não apresentou nenhum dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas dois dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Apresentou corretamente apenas três dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 4 – Apresentou corretamente apenas quatro dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 5 – Apresentou corretamente apenas cinco dos pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 6 – Apresentou corretamente os pedidos de (*o*) a (*t*) destacados no padrão de resposta.

Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

### Prova Discursiva $P_3$ – Questão 1

Aplicação: 09/07/2023

# PADRÃO DE RESPOSTA

Com relação aos empregados submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, o STF, no julgamento do Tema n.º 20 de repercussão geral (RE 565.160) assentou que (*i*) "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998". A Suprema Corte, ao analisar o Tema n.º 985 de repercussão geral (RE 1072485), (*ii*) salientando o caráter remuneratório e habitual da verba, placitou (*iii*) a legitimidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o terço de férias gozado, (*iv*) não havendo a incidência apenas em se tratando de terço de férias indenizado.

No que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores públicos, o STF, no julgamento do Tema n.º 163 de repercussão geral (RE 593068), adotou enfoque no sentido de que (*v*) "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público". No entendimento da Suprema Corte, à luz dos §§ 3.º e 12 do art. 40 c/c o § 11 do art. 201 da CF, (*vi*) somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações ou os ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios", **considerada a dimensão contributiva do sistema**. Nesse sentido, tal qual assentado no Tema n.º 163 de repercussão geral, (*vii*) não incide, linearmente, contribuição previdenciária do servidor público sobre o terço de férias.

Na hipótese apresentada, tendo o STF assentado a natureza infraconstitucional do debate, para que a Fazenda Nacional não fique sem a prestação jurisdicional, deverá ser acionado (*viii*) o art. 1.033 do CPC de 2015, para que o recurso extraordinário seja remetido ao STJ para ser julgado como recurso especial, desde presentes os seguintes requisitos: (*ix*) não ter havido interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial; e (*x*) o acórdão recorrido ter sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC de 2015 (RE 1207635 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, acórdão publicado no Diário de Justiça de 12 de dezembro de 2019).

**QUESITOS AVALIADOS**

**QUESITO 2.1**
Conceito 0 – Não apresentou nenhum dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas dois dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Apresentou corretamente apenas três dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 4 – Apresentou corretamente apenas quatro dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 5 – Apresentou corretamente apenas cinco dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 6 – Apresentou corretamente apenas seis dos aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 7 – Apresentou corretamente os aspectos de (*i*) a (*vii*) destacados no padrão de resposta.

**QUESITO 2.2**
Conceito 0 – Não apresentou nenhum dos aspectos de (*viii*) a (*x*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 1 – Apresentou corretamente apenas um dos aspectos de (*viii*) a (*x*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 2 – Apresentou corretamente apenas dois dos aspectos de (*viii*) a (*x*) destacados no padrão de resposta.
Conceito 3 – Apresentou corretamente os aspectos de (*viii*) a (*x*) destacados no padrão de resposta.

Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

### Prova Discursiva $P_3$ – Questão 2

Aplicação: 09/07/2023

# PADRÃO DE RESPOSTA

A *golden share* ("ação de ouro ou dourada") consiste numa ação — preferencial, a rigor — de classe especial e de propriedade exclusiva do poder público (federal, estadual ou municipal) que, de acordo com o estatuto social da companhia, confere poderes especiais ao ente desestatizante junto às sociedades privatizadas, inclusive o de veto em deliberações da Assembleia Geral nas matérias que especificar; funcionando como um instrumento regulatório a favor da coletividade e do mercado, por meio do qual o Estado-acionista exerce um controle interno na companhia desestatizada, com vistas a garantir a defesa do interesse público e da segurança nacional em setores estratégicos.

Surgiu no Reino Unido, num contexto de forte redução da participação estatal na atividade econômica, mediante a privatização de diversas empresas estatais a partir do ano de 1979; tendo sido inserida no ordenamento pátrio por ocasião do início do processo de desestatização de companhias federais (Lei n.º 8.031/1990).

Tem fundamento legal no art. 8.º da Lei n.º 9.491/1997 (que instituiu o Programa Nacional de Desestatização – PND), bem como no art. 17, § 7.º, da Lei n.º 6.404/1976.

A previsão de uma *golden share* afeta as estruturas de controle societário das companhias privatizadas, na medida em que permite a ingerência desproporcional nas deliberações e negócios sociais por pessoa que não seja titular da maioria das ações do capital da sociedade, refletindo, assim, uma dissociação entre a propriedade e o controle acionário.

Dada a ausência de previsão legal para a supressão de direitos concedidos pela *golden share* ao ente público desestatizante, a sua extinção depende de autorização pelo Poder Legislativo correspondente (Acórdão 284/2020 TCU. TC 025.285/2017-3).

**QUESITOS AVALIADOS**

**Quesito 2.1**
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou abordou de forma incorreta.
Conceito 1 – Abordou o aspecto apenas parcialmente, deixando de apresentar o conceito ou o objetivo correto.
Conceito 2 – Abordou integralmente o aspecto (conceito e objetivo), mas desenvolveu de modo inadequado, inconsistente ou insuficiente.
Conceito 3 – Abordou integralmente o aspecto (conceito e objetivo), desenvolvendo ambos de modo adequado e consistente.

**Quesito 2.2**
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou abordou de forma incorreta.
Conceito 1 – Abordou o aspecto apenas parcialmente, deixando de apresentar a origem correta no mundo ou no Brasil.
Conceito 2 – Abordou integralmente o aspecto (origem no mundo e no Brasil), mas desenvolveu de modo inadequado, inconsistente ou insuficiente.
Conceito 3 – Abordou integralmente o aspecto (origem no mundo e no Brasil), desenvolvendo-o de modo adequado e consistente (desnecessário fazer menção à Lei n.º 8.031/1990).

**Quesito 2.3**
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou abordou de forma incorreta.
Conceito 1 – Abordou corretamente o aspecto, sendo suficiente a menção ao art. 17, § 7.º, da Lei n.º 6.404/1976.

**Quesito 2.4**
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou abordou de forma incorreta.
Conceito 1 – Abordou o aspecto, mas desenvolveu de modo inadequado, inconsistente ou insuficiente.
Conceito 2 – Abordou o aspecto, desenvolvendo-o de modo adequado e consistente, referindo-se, em especial, à dissociação entre propriedade e controle societário.

**Quesito 2.5**
Conceito 0 – Não abordou o aspecto ou abordou de forma incorreta.
Conceito 1 – Abordou o aspecto, mas desenvolveu de modo inadequado, inconsistente ou insuficiente.
Conceito 2 – Abordou o aspecto, desenvolvendo-o de modo adequado e consistente, indicando a necessidade de autorização legislativa para extinguir uma *golden share*.

Cebraspe
Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos

# ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

### Prova Discursiva $P_3$ – Questão 3

Aplicação: 09/07/2023

# PADRÃO DE RESPOSTA

Apesar da constatação de que houve a prática de fraude tributária e o cometimento de potenciais crimes contra a ordem tributária, a autoridade fiscal da RFB somente poderia encaminhar a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal após a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário. Essa é a regra prevista no art. 83 da Lei n.º 9.430/1996, a qual foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4980. Portanto, a autoridade fiscal da RFB errou ao encaminhar a representação fiscal para fins penais ao MPF, visto que o recurso interposto pelo contribuinte está pendente de julgamento, ou seja, ainda não houve decisão final na esfera administrativa.

Por seu turno, em casos de crimes contra a ordem tributária, o oferecimento de denúncia somente pode acontecer após o lançamento definitivo do tributo, ou seja, após o encerramento da discussão sobre a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. Esse é o entendimento pacificado pelo STF no enunciado da Súmula Vinculante n.º 24. Portanto, foi equivocada a conduta do representante do STF de oferecer denúncia em desfavor do contribuinte.

**QUESITOS AVALIADOS**

**Quesito 2.1**

Conceito 0 – Indicou que a conduta foi correta.

Conceito 1 – Respondeu que a autoridade fiscal somente pode encaminhar a representação fiscal para fins penais ao MPF após a decisão final na esfera administrativa, mas não indicou o art. 83 da Lei n.º 9.430/1996 como fundamento legal nem mencionou o posicionamento STF a seu respeito.

Conceito 2 – Respondeu que a autoridade fiscal somente pode encaminhar a representação fiscal para fins penais ao MPF após a decisão final na esfera administrativa, indicando o art. 83 da Lei n.º 9.430/1996, mas não mencionou que o STF declarou constitucional tal dispositivo.

Conceito 3 – Respondeu que a autoridade fiscal somente pode encaminhar a representação fiscal para fins penais ao MPF após a decisão final na esfera administrativa, indicando o art. 83 da Lei n.º 9.430/1996 e mencionando que o STF declarou constitucional tal dispositivo.

**Quesito 2.2**

Conceito 0 – Indicou que a conduta foi correta.

Conceito 1 – Respondeu que o MPF somente pode oferecer denúncia após o lançamento definitivo do tributo, mas não indicou como fundamento a Súmula Vinculante n.º 24 do STF.

Conceito 2 – Respondeu que o MPF somente pode oferecer denúncia após o lançamento definitivo do tributo, indicando como fundamento a Súmula Vinculante n.º 24 do STF.